



57.176.890 VITOR DE OLIVEIRA BARBOSA

CNPJ: 57.176.890/0001-04

Telefone: (28) 99936-1172 / E-mail: voblicitacoes@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF22/ES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO / COMPRAS GOV. Nº 90010/2025 – LOTE “G4”

57.176.890 VITOR DE OLIVEIRA BARBOSA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57.176.890/0001-04, com sede no Córrego São Jerônimo, Muniz Freire/ES, CEP 29.380-000, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no § 4º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente:

PEDIDO RECONSIDERAÇÃO

em face da decisão que desclassificou a proposta da Requerente no Lote “**GRUPO 04 - G4**” do Pregão em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido é tempestivo, nos termos do § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com o item 10.1 e seguintes do Edital do certame.

II - DO RESUMO DOS FATOS

A Requerente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, destinado à aquisição de **materiais de higiene, limpeza, copa e cozinha, eletrodoméstico e equipamentos** para atender às necessidades do Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região – CREF22/ES

Após disputa realizada em 20/08/2025, a Requerente sagrou-se vencedora do **Lote G4**, apresentando proposta global no valor de **R\$ 15.992,70**, contemplando, entre outros itens, o **pó de café**.

Ocorre que, diante da inviabilidade de fornecimento da marca “Três Corações” pelo valor ofertado de R\$ 34,90, a Requerente solicitou sua própria desclassificação. Constatou-se, contudo, que o único outro participante do lote também foi desclassificado, resultando, assim, no **fracasso do lote**.



57.176.890 VITOR DE OLIVEIRA BARBOSA

CNPJ: 57.176.890/0001-04

Telefone: (28) 99936-1172 / E-mail: voblicitacoes@gmail.com

Tal cenário **acarreta prejuízo à Administração**, que terá de instaurar novo procedimento licitatório para suprir a mesma demanda, gerando custos adicionais, morosidade processual e risco de desabastecimento.

Cabe frisar que a Requerente foi vencedora de outros lotes do certame, reforçando sua plena capacidade e interesse em **atender satisfatoriamente o órgão licitante**.

Por outro lado, após nova rodada de negociação junto ao fornecedor do item 59 – “Pó de Café”, constatou-se que o requerente irá conseguir atender o produto no valor ofertado, mantendo o valor global em R\$ 15.992,70, ou seja, **abaixo do valor estimado de R\$ 17.419,85**, o que demonstra inconfundível **vantajosidade e economicidade**.

III – DO DIREITO

É certo que a vinculação ao edital deve ser observada. Contudo, também é princípio basilar das licitações a **busca pela proposta mais vantajosa** para a Administração (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 expressamente prevê a possibilidade de negociação da proposta visando assegurar condições mais vantajosas.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que o **formalismo não pode se sobrepor ao interesse público**, devendo-se prestigiar os princípios da razoabilidade e da eficiência. Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário**, segundo o qual o afastamento de propostas não pode ser pautado por rigor excessivo quando não há prejuízo à isonomia ou à competitividade.

Na presente situação, não há qualquer prejuízo a terceiros, pois **todos os demais licitantes foram igualmente desclassificados**. A reconsideração, portanto, não viola a isonomia, mas sim promove o interesse público e a continuidade administrativa.

III-A – DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS APLICÁVEIS

Cumprido destacar que a jurisprudência pátria vem consolidando entendimento no sentido de que o **formalismo exacerbado não pode se sobrepor ao interesse público**, sobretudo quando a proposta se mantém vantajosa para a Administração e não há prejuízo à isonomia ou à competitividade.



57.176.890 VITOR DE OLIVEIRA BARBOSA

CNPJ: 57.176.890/0001-04

Telefone: (28) 99936-1172 / E-mail: voblicitacoes@gmail.com

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** já assentou que não se deve desclassificar licitante por falhas sanáveis em sua proposta, especialmente em planilhas de custos e está permanecendo sendo a mais vantajosa para a Administração. No Acórdão referente à Representação nº 12306, restou consignado que o afastamento automático de licitantes em tais hipóteses gera ônus desnecessário à Administração, devendo prevalecer os princípios da **vantajosidade, razoabilidade e eficiência**.

Na mesma linha, o **Superior Tribunal de Justiça** e a doutrina especializada reconhecem que o retorno à fase de aceitação das propostas pode ocorrer quando identificadas falhas relevantes **que não atinjam a substância da proposta ou a validade do certame**, viabilizando a contratação mais adequada e evitando o fracasso da licitação.

Tais entendimentos aplicam-se diretamente ao presente caso, na medida em que:

- todos os demais licitantes foram igualmente desclassificados, afastando qualquer risco de quebra de isonomia;
- a proposta revista mantém o valor global do Lote “G4” **abaixo do valor de referência**, reforçando a economicidade;
- a desclassificação definitiva importará no **fracasso do lote** e na necessidade de instauração de novo procedimento, com custos e atrasos desnecessários.

Dessa forma, a reconsideração ora pleiteada encontra **pleno respaldo em decisões de órgãos de controle e na jurisprudência superior**, estando alinhada à boa prática administrativa e ao interesse público.

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e deferimento do presente Pedido de Reconsideração**, com a consequente reforma da decisão que desclassificou a Requerente no Lote “G4”;
2. A **aceitação da proposta da Requerente no valor de R\$ 34,90** para o item 59 – “Pó de Café”, resultando no valor global de **R\$ 15.992,70** para o Lote “G4”, em estrita observância aos princípios da vantajosidade, economicidade, eficiência e interesse público;



57.176.890 VITOR DE OLIVEIRA BARBOSA

CNPJ: 57.176.890/0001-04

Telefone: (28) 99936-1172 / E-mail: voblicitacoes@gmail.com

3. Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, requer-se, subsidiariamente, o **encaminhamento do presente à autoridade superior** para apreciação, conforme previsto no § 5º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

V – DO FECHO

Nesses termos, pede deferimento.

Muniz Freire/ES, 24 de setembro de 2025.

57.176.890 VITOR DE OLIVEIRA BARBOSA
CNPJ: 57.176.890/0001-04